



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.902218/2010-48
Recurso Embargos
Resolução nº 3001-000.514 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Assunto PIS
Embargante MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem valide o crédito pleiteado, por meio dos seguintes procedimentos: a) confirmação com os registros da RFB de que o PIS de dezembro de 2001 foi parcialmente liquidado por meio de compensação, tal qual demonstrado na cópia da declaração de compensação juntada aos autos (fl. 47); ii) conciliação integral das base de cálculo do PIS de dezembro de 2001 com os livros contábeis constantes do banco de dados da RFB; e iii) emissão relatório conclusivo sobre o crédito de PIS.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão embargada:

“Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o PIS/PASEP, supostamente recolhido indevidamente pelo sujeito passivo.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso:

‘Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP nº 08950.26747.140306.1.3.047816, por meio da qual a contribuinte em epígrafe, valendo-se de crédito de R\$ 9.975,84, relativo ao DARF de PIS cumulativo (código 8109), recolhido em 15/01/2002, no valor de R\$ 10.788,62, extinguiu o débito de PIS não cumulativo (código 6912), do período de apuração de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 7.634,60.

Em 19/05/2010 foi emitido despacho decisório (rastreamento nº 863088235) de não homologação da compensação pelo fato de não ter sido confirmada a existência do

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.514 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.902218/2010-48

crédito informado, pois o DARF discriminado na DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Uma vez cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou, em 24/06/2009, a manifestação de inconformidade na qual alega que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, no RE357950, e que aproveitou o referido crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Demonstra numericamente a origem do crédito e diz estar amparada pelo art. 170 do CTN. Cita e transcreve jurisprudência administrativa e judicial, que entende pertinente ao caso, e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no direito à restituição/compensação. Ao final, pede a homologação da compensação.'

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR (DRJ/ Curitiba), por meio do Acórdão no 06-40.084 - 3ª Turma da DRJ/CTA (doc. fls. 023 a 027)1, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

‘ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001 ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.’

Devidamente cientificada em 04/12/2014 pelo recebimento da Intimação APOIO/SEORT no 230/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 032), e não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 22/12/2014, consoante o carimbo apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 034 a 040), por meio do qual basicamente reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade e argui a nulidade do Acórdão recorrido. Alega, em síntese, que:

a. apurou crédito tributário referente à contribuição ao PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei no 9.718/98, proferida pelo Supremo Tribunal de Federal, razão pela qual apresentou PER/DCOMP para compensar débitos, conforme lhe faculta o art. 74 da Lei no 9.430/96, não homologada sob a alegação de inexistência de crédito;

b. a DRJ/Curitiba, sob o fundamento de falta de competência para apreciar a constitucionalidade de Lei, teria deixado de analisar todos os argumentos expostos na sua Manifestação de Inconformidade, negando vigência ao art. 31 do Decreto no 70.235/1972, que estabelece que a decisão deve referir-se expressamente às razões suscitada pelo impugnante contra as exigências e, assim não o fazendo, teria gerado “*incongruência entre as razões de defesa suscitadas e a fundamentação do v. acórdão*”, o que remeteria à necessidade de sua anulação;

c. o STF teria declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/98 com o reconhecimento de sua repercussão geral, de forma que a ampliação da

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.514 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.902218/2010-48

base de cálculo da Contribuição para o PIS conferida pela Lei seria ilegal e inconstitucional, devendo ser garantido o seu direito a recolher a referida Contribuição nos moldes da Lei Complementar no 70/1991, tendo a empresa apurado crédito oponível ao Fisco sobre receitas financeiras;

d. não subsistiria a alegação de que o julgamento do STF não teria efeito *erga omnes*, pois o julgamento ocorreu sob repercussão geral;

e. pleiteia o crédito referente à contribuição ao PIS em montante de R\$ 9.975,84, conforme planilha de cálculo que apresenta, correspondente à Declaração de Compensação constante do presente processo, tendo em vista que o referido valor *“decorre da incidência da Contribuição ao PIS sobre receitas de aplicação financeira, variações monetárias ativas, descontos obtidos e juros auferidos pela empresa no período de dezembro de 2001, conforme se depreende do Livro Razão Analítico da recorrente (Anexo III)”*, e a própria Receita Federal poderia verificar a existência das *"outras receitas"* contabilizadas pela empresa por meio das informações prestadas em sua DIPJ;

f. do cotejo dos documentos contábeis referidos, aliados à planilha de cálculo, seria possível comprovar a existência de créditos no período correspondente a DCOMP apresentada, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF, e que *“não se alegue a impossibilidade de se admitir os documentos apresentados na presente etapa processual”*, porque este Conselho já teria consolidado o entendimento quanto a essa possibilidade em observância ao princípio da verdade material”. À vista do exposto, com esses argumentos, espera ao fim do seu apelo que se *“conheça, julgue e dê provimento, para que seja homologada a declaração de compensação em epígrafe, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98”*.

É o relatório.”

O CARF negou provimento ao recurso voluntário e o Acórdão nº 3001-001.231 foi assim ementado:

‘ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE ARGUMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação, incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa e de nulidade da decisão de primeira instância.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

PIS. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. LEI No 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

A decisão que considerou constitucional o caput do art. 3º da Lei no 9.718/98 e declarou a inconstitucionalidade de seu § 1º estabeleceu que apenas o faturamento mensal da sociedade empresária, representado pela receita bruta advinda das atividades típicas da pessoa jurídica, integram a base de cálculo da Contribuição para PIS/PASEP e COFINS. Aplicação do RE no 585.235/MG proferido em regime de repercussão geral.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte, por

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.514 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.902218/2010-48

força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DARF NÃO LOCALIZADO.

Consideram-se confissão de dívida os débitos declarados em DCOMP. Não localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, não se caracterizam a certeza e a liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito que ampara o pedido de compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.’

O contribuinte interpôs embargos de declaração, alegando que os julgadores não teriam reconhecido o crédito, em razão de o DARF de PIS de dezembro de dezembro de 2021 não ter sido localizado no banco de dados da RFB, apesar de ter consignado no recurso voluntário que este débito havia sido liquidado por meio de compensação e não de pagamento.

No anexo dos embargos, há cópias dos seguintes documentos: i) DCTF do 4º trimestre de 2021; ii) página do Livro de Apuração do ICMS, com os registros de dezembro de 2021; iii) razão contábil de contas com registros de receitas com vendas e financeiras; e iv) demonstrativo de cálculo do PIS de dezembro de 2021, com destaque do PIS pago a maior.

O Presidente desta turma acolheu os embargos e determinou o saneamento do vício apontado, nos seguintes termos:

“(. .)

Cabe registrar, por fim, que, não obstante a informação trazida no recurso voluntário acerca da quitação por meio de Declaração de Compensação, esse tema não foi tratado no acórdão embargado, de certo em face da deficiência na elaboração da primeira defesa, como já aqui demonstrado, o que indica haver, em tese, um erro material, pois o acórdão embargado se assentou no fato da inexistência de pagamento por meio de DARF, quando o que ocorreu, é o que se sustenta, foi a quitação por meio da compensação.

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos.

(. .)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O Despacho Decisório negou o direito ao crédito e, por conseguinte, não homologou a compensação, por não ter encontrado o correspondente DARF nos arquivos.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.514 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.902218/2010-48

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte informou que havia liquidado o PIS de dezembro de 2001 por meio de pagamento. E a DRJ ratificou a decisão da DRF.

Mas, no recurso voluntário, retificou esta informação, consignando que havia quitado por meio de compensação, e juntou cópia da declaração de compensação (fl. 47):

“(. . .)

Importa esclarecer que a recorrente pleiteia o crédito referente à contribuição ao PIS no montante de R\$ 9.975,84 (conforme planilha de cálculo presente no Anexo I), correspondente à Declaração de Compensação constante no Anexo II, tendo em vista que o referido valor decorre da incidência da contribuição ao PIS sobre receitas de aplicação financeira, variações monetárias ativas, descontos obtidos e juros auferidos pela empresa no período de dezembro de 2001, conforme se depreende do Livro Razão Analítico da recorrente (Anexo III).

(. . .)”

Contudo, o acórdão embargado adotou como fundamento fático para negar provimento ao recurso voluntário o fato de o DARF de PIS de dezembro de 2001 não ter sido localizado pela unidade de origem.

Portanto, houve, de fato, um erro material, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração como inominaados (art. 66 do RICARF).

Passo ao exame dos possíveis efeitos decorrentes do saneamento do erro material.

O acórdão embargado reformou a decisão de primeira instância, admitindo a possibilidade de surgirem indébitos da decretação da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, nos autos do RE nº 585.235, cuja repercussão geral foi reconhecida:

“(. . .)

Inicialmente cabe destacar, como salientado pela recorrente, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no RE no 585.235/MG proferido em regime de repercussão geral, tratou da base de cálculo das Contribuições estabelecida pela Lei no 9.718/98, em decisão que considerou constitucional o caput do art. 3º do ato legal e declarou a inconstitucionalidade de seu § 1º, estabelecendo que apenas o faturamento mensal da sociedade empresária, representado pela receita bruta advinda das atividades típicas da pessoa jurídica, integram a base de cálculo da Contribuição para PIS/PASEP e COFINS. A matéria já é de amplo conhecimento deste Conselho.

(. . .)”

Contudo, apesar de ter registrado a juntada de documentos contábeis, negou provimento ao recurso voluntário, em razão da inexistência do DARF:

“(. . .)

Fica claro nos autos que tanto a não homologação da DCOMP pela autoridade administrativa competente, quanto sua manutenção pela autoridade julgadora de primeira instância, se pautaram pelo fundamento de que o DARF informado como origem do crédito não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

De fato, em todo o conjunto probatório encaminhado pela recorrente, não há a apresentação do DARF de 15/01/2002 que daria origem ao crédito. Ressalte-se ainda que nem uma linha sequer foi mencionada no Recurso sobre a não localização do mencionado DARF.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.514 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.902218/2010-48

Ora, mesmo que os documentos trazidos aos autos com o Recurso Voluntário possam comprovar que a empresa tenha apurado a Contribuição para o PIS/PASEP em montante maior do que o devido, esta não conseguiu comprovar a existência do pagamento feito para extinguir o débito junto à Receita Federal, o que motivou tanto o Despacho Decisório, quanto o Acórdão recorrido, a não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação materializada na DCOMP.

Ou seja, tenta a recorrente ver reconhecido direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior da Contribuição, mas não logrou êxito em comprovar a existência deste pagamento. Lembre-se que é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito.”

(. . .) (g.n.)

Uma vez que a embargante, no recurso voluntário, informou que havia liquidado parte do PIS de dezembro de 2001 por intermédio de compensação, modalidade de extinção de crédito tributário (inciso II do art. 156 do CTN), e carreou cópia da declaração de compensação, cumpre-nos então adentrar nos documentos contábeis e demonstrativo de cálculo constantes no anexo do recurso voluntário, a fim de verificar a suficiência do conjunto probatório.

Conciliei as receitas financeiras informadas no demonstrativo da base de cálculo do PIS de dezembro de 2001 (fl. 45) com os razões contábeis (fls. 49 a 52) e não encontrei diferenças significativas.

Diante dos indícios de que realmente houve pagamento a maior de PIS para o mês de dezembro de 2001, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem valide o crédito pleiteado, por meio dos seguintes procedimentos: a) confirmação com os registros da RFB de que o PIS de dezembro de 2001 foi de fato parcialmente liquidado por meio de compensação, tal qual demonstrado na cópia da declaração de compensação juntada aos autos (fl. 47); ii) conciliação integral das base de cálculo do PIS de dezembro de 2001 com os livros contábeis constantes do banco de dados da RFB; e iii) emissão de relatório conclusivo sobre o crédito de PIS.

A embargante deve ser notificada do relatório de diligência e aberto prazo de trinta dias para manifestação. Terminada esta etapa, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira